



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00493/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.008222/2017-87

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Prorrogação de contrato administrativo. Serviços Continuados de Telefonia Fixa Comutada, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Prorrogação do prazo de vigência contratual. Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017. Possibilidade jurídica condicionada ao prévio atendimento das recomendações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos que envolvem a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2017, cujo objetivo é promover a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, por 12 (doze) meses, a partir do dia 21/08/2018.

2. O Contrato n.º 18/2017 foi celebrado entre o Ministério da Cultura e a empresa Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial, tendo como objeto a prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional, para as Representações Regionais do Ministério da Cultura localizadas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul (Sei 0361283).

3. O instrumento foi firmado em 21/08/2017 e publicado no Diário Oficial da União em 23/08/2017 (Sei 0370440), com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, contados no período de 22/08/2017 a 21/08/2018, valor mensal estimado de R\$ 7.145,82 (sete mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e valor total de R\$ 85.749,85 (oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

4. No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- o Ofício SEI n.º 40/2018/COGEC/CGCON/SPOA/SE-MINC, por meio do qual o Ministério da Cultura questionou a contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (Sei 0517038);
- o Carta n.º 26/OI/B2B/GF/DV/GV, por meio da qual a contratada manifesta concordância com a prorrogação do prazo de vigência do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, mediante o reajuste dos preços contratados, com base na variação do IST acumulado nos últimos 12 meses (Sei 0519208);
- o Despacho n.º 0568700/2018 (Sei 0568700), acerca da instrução dos autos com vistas à prorrogação contratual;
- o Despacho n.º 0633998/2018, emitido pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, declarando a existência de disponibilidade orçamentária para a execução das despesas (Sei 0633998);
- o Notas de empenho (Sei [0634773](#), [0634774](#), [0634776](#), [0634778](#), [0634780](#), [0634782](#));
- o Ateste de emissão das notas de empenho (Sei 0634811);
- o Mapa de Riscos (Sei 0636418);
- o Ofício SEI n.º 134/2018/COGEC/CGCON/SPOA/SE-MINC (Sei 0637100), por meio do qual a Administração solicitou à contratada a regularização das certidões vencidas junto ao SICAF, bem com dos documentos que contêm informação de pendências;
- o Documentos relativos à pesquisa de preços (Seq. 0640665 a 0645450);

- o Planilha comparativa de preços (Sei 0640704);
- o Ofício SEI nº 13/2018/DITEL/COINT/CGTEC/SGE/SE-MINC (Sei 0640704), solicitando da contratada a manifestação acerca da inclusão, no termo aditivo a ser firmado, de cláusula que estabeleça a possibilidade de rescisão antecipada do Contrato n.º 18/2017;
- o Nota Técnica n.º 23/2018 (Sei 0636356), por meio do qual a Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica analisa o atendimento dos requisitos necessários para a prorrogação contratual;
- o Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, certidões de consulta ao CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, ao SICAF ao CADIN (Sei 0648118);
- o Decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, prolatada em 25/02/2018, na Ação de Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, dando conta de que "*os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor [...]*" (Sei 0648119);
- o Decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, prolatada em 24/10/2016, na Ação de Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, no sentido de que todas as empresas "*que se inserem no conglomerado econômico denominado 'Grupo OI', estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação*" (Sei 0648120);
- o Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (Sei 0635916);
- o Despacho nº 0647693/2018 (Sei 0647693), emitido pela Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos;
- o Despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto remetendo os autos esta Consultoria Jurídica, com vistas ao prévio exame da viabilidade jurídica de prorrogar o Contrato n.º 18/2017 e da regularidade da minuta de Termo Aditivo (Sei 0648452).

5. É o breve relatório. Passo ao exame do feito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais relativos à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (Sei 0635916), não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação por parte da CONJUR/MinC, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela Consultoria.

7. O exame do processo por parte desta Consultoria se dá nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, bem como em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

8. Na espécie, pretende a Administração promover, por meio do Primeiro Termo Aditivo, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 18/2017, por 12 (doze) meses, a partir de 21/08/2018, aduzindo se tratar, na espécie, da execução de serviços de natureza continuada, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

9. Referido dispositivo legal fora regulamentado, no âmbito da Administração Pública Federal, pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, mais especificamente em seu Anexo IX, tendo sido alteradas as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, até então dispostas na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008, agora revogada.

10. Na espécie, verifica-se que a licitação e a contratação foram originalmente realizadas sob a égide da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, eis que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, apenas passou a ser aplicável aos processos administrativos de contratação autuados ou registrados a partir de 25 de setembro de 2017.

11. Muito embora, à primeira vista, essa circunstância possa indicar que a nova Instrução Normativa não seria aplicável ao presente feito, considera-se pertinente a adoção do entendimento firmado no PARECER n. 00006/2017/CPLC/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (CPLC/PGF, NUP 00407.000506/2017-01), segundo o qual "*tendo o processo se desenvolvido até a efetivação do contrato, a Instrução Normativa n. 5 respeitará a eficácia dos atos processuais já realizados, mas passará a disciplinar, a partir da sua vigência, o regime jurídico referente à gestão do contrato. Por outras palavras, a nova normatização respeita os atos processuais referentes ao planejamento da contratação e à seleção do fornecedor já*

realizados, bem como seus efeitos, mas uma vez firmado o contrato, os eventos que se sucederem serão regidos pela nova Instrução Normativa.”

12. Concluiu a CPLC/PGF, assim, que “*a Instrução Normativa n. 5, de 2017, será aplicada à fase de gestão contratual, em todas as suas vicissitudes, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, ou decorrentes de processos instaurados antes da entrada em vigor da referida norma, não sendo cabível, todavia, impor ao contratado obrigações que não foram previstas no momento da seleção do fornecedor*”.

13. Destarte, ainda que se trate de contrato decorrente de processo autuado e registrado antes da entrada em vigor da instrução normativa, como no presente caso, a fase de gestão desse instrumento será regida pela Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017. Trata-se de regras de ordem pública, de modo que sua aplicação ao contrato administrativo não depende da vontade do contratado ou da própria Administração, decorrendo, em verdade, do próprio regime jurídico dos contratos administrativos.

14. Sobre esse ponto, inclusive, foi elaborado pela CPLC/PGF o PARECER n. 00013/2017/CPLC/PGF/AGU (NUP 00407.000506/2017-01), nos seguintes termos:

42. A IN 05, de 2017, ao trazer uma substancial modificação na fase de planejamento da contratação em relação à disciplina da IN 02, de 2008, buscou ressaltar a sua aplicação em relação a esse momento pré-contratual, permitindo com que os procedimentos instaurados antes de sua entrada em vigor tivessem seu curso normal, sem a necessidade da Administração praticar novos atos processuais à luz da recente normatização.

43. Se não fosse a ressalva em relação ao procedimento da contratação, seria aplicada a regra geral de vigência imediata da legislação processual (art. 14 do CPC-2015), apanhando todos os processos em curso, o que poderia gerar muitas dúvidas e retrocessos processuais, uma vez que a IN 05 é uma norma eminentemente procedimental.

44. A IN 05 definiu de maneira bem clara as fases do planejamento da contratação (art. 19, I; arts. 20 a 32), e da seleção do fornecedor (art. 19, II; arts. 33 a 38), que constituem o procedimento de contratação.

45. A ressalva do parágrafo único do art. 75 da IN 05 restringe-se à fase do planejamento da contratação e à seleção do fornecedor e, uma vez alcançado o objetivo do procedimento, que é o contrato administrativo, passa incidir o novo regime jurídico na fase de gestão contratual, conforme registrado no Parecer n. 06/2017/CPLC/PGF/AGU.

[...]

47. Uma vez encerrada a fase do procedimento de contratação, a IN 05, de 2017, será aplicada na fase da gestão dos contratos, podendo a Administração aplicar imediatamente as regras a respeito da Gestão do Contrato previstas no Capítulo V do novo normativo.

48. Nota-se que as regras previstas no Capítulo V da IN SEGES 05/2017 são de ordem pública, não dependendo, pois, da vontade das partes para a sua aplicação, decorrendo do próprio regime jurídico dos contratos administrativos.

53. Não depende da vontade das partes, por exemplo, a disciplina da indicação e designação do gestor e fiscais do contrato (art. 41, IN 05/2017; art. 67, LLC); da fiscalização do contrato (art. 39, IN 05/2017; art. 58, III, LLC); do procedimento para recebimento provisório e definitivo dos serviços (arts. 49-50, IN 05/2017; arts. 73 a 76, LLC); a disciplina da alteração dos contratos (anexo X da IN 05/2017; arts. 58, I e 65, LLC); do regime de aplicação das sanções administrativas (art. 68, IN 05/2017; arts. 58, IV e 81-88, LLC); da rescisão unilateral do contrato pela Administração (arts. 58, II, 78, LLC); uma vez que a disciplina dessas situações emana diretamente da legislação.

54. Dessa forma, mesmo que conste do edital ou do contrato firmado cláusulas disciplinando pormenorizadamente a gestão contratual, tal disciplina é regida por normas de direito público, e que devem seguir o regime jurídico vigente no momento de sua aplicação.

55. Como bem destacou Marçal Justen Filho, a previsão contratual visa evitar que a fiscalização do contrato seja desenvolvida de modo inconstante ou não sistemático. Impõem deveres concretos ao particular, cujo descumprimento caracteriza inadimplemento contratual. Tais regras não constituem um limite às prerrogativas da Administração. Se surgirem dúvidas ou controvérsias acerca da atuação do particular, a Administração pode promover fiscalização além e diversamente do previsto no contrato. Mas não se admite que a Administração utilize de sua faculdade de fiscalização para prejudicar o particular. A fiscalização não deve ir além do necessário à verificação do cumprimento dos deveres pelo particular (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 966).

56. Dessa forma, apesar de não ser obrigatório, é recomendável que o contrato seja aditado para prever a disciplina da gestão contratual à luz da IN 05, de 2017, de modo a deixar claras as

condutas de ambas as partes, facilitando a operacionalização do cumprimento do objeto contratual, evitando questionamentos sobre a forma de gestão contratual.

57. Note-se que nesse caso não haverá qualquer alteração do objeto contratado, e sim explicitação do regime jurídico da gestão contratual.

[...]

59. Como foi alertado no Parecer 06/2017 da CPLC, **não cabe exigir novas obrigações contratuais da contratada que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor pela simples aplicação da IN 05/2017.** (grifo nosso)

15. Dessa forma, incidem, no caso, as regras a respeito da Gestão do Contrato previstas no Capítulo V da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, aí incluídas aquelas relativas à vigência e prorrogação do contrato administrativo, na forma do art. 51 da Instrução (Capítulo V, Subseção IV), o qual, por sua vez, faz expressa remissão à disciplina contida no Anexo IX da norma.

16. Sendo assim, a prorrogação contratual deverá observar os requisitos estabelecidos para tanto no Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, acima transcritos.

17. Pelo que se verifica dos autos, tal entendimento efetivamente foi adotado pelo Ministério da Cultura no presente feito, como se extrai do Despacho n.º 0568700/2018 da Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos.

18. Pois bem. Examinando o regramento contido na Lei n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, bem assim os diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema, verifica-se que, no tocante à prorrogação de prazos de vigência dos contratos de serviços de execução continuada, devem ser observados os seguintes requisitos, a saber:

- o previsão em contrato administrativo;
- o inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU n.º 3, de 1º de abril de 2009);
- o interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, III, da Lei n.º 8.666/1993) ;
- o inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual, atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017);
- o elaboração da minuta do termo aditivo;
- o renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP n.º 05/2017) ;
- o autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei n.º 8.666/1993);
- o publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei n.º 8.666/1993).

19. Passa-se, pois, à avaliação acerca do cumprimento desses requisitos.

20. Inicialmente, evidencia-se que a possibilidade de prorrogação da avença foi prevista no item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2017 (Sei 0326609) e na Cláusula Segunda do Contrato n.º 18/2017.

21. Constata-se, ainda, da análise do instrumento firmado, que não houve extrapolação do atual prazo de vigência, de modo que a contratação permanece em vigor. Nesse particular, consta do item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2017 que o prazo de vigência contratual "*será de 12 (doze) meses*". Já a Cláusula Segunda do Contrato n.º 18/2017 prevê que "*O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de 22/08/2017 e encerramento em 21/08/2018, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses [...]*". Verifica-se, a partir dessa disposição, que a contagem do prazo de 12 meses foi feita excluindo-se o dia do começo (21/08/2017, data da assinatura do contrato) e incluindo-se o último dia do prazo.

22. Sobre a contagem dos prazos do contrato administrativo, entretanto, tem-se o PARECER Nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU, que, adotando o disposto no art. 132, § 3º, do Código Civil ("*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*"), firmou o seguinte entendimento:

CONTRATO ADMINISTRATIVO -CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA -ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 -ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 810, DE 1949 - CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.

3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. (grifos nossos)

23. Nesse mesmo sentido, esclareceu o PARECER n. 06/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, que "*se um contrato tem início em determinado dia, o prazo de vigência começará a ser computado do próximo dia útil e, se o prazo for em meses ou anos, expira-se no dia de igual número do de início, ou no imediato se faltar exata correspondência (art. 132, § 3º, do Código Civil) [...] Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017*". Trata-se da contagem data a data dos prazos do contrato administrativo, a qual, na espécie, em se cuidando de prazo estabelecido em meses, deixou de ser observada pela Administração ao fixar o prazo de vigência do Contrato n.º 18/2017.

24. Com efeito, tendo sido o contrato assinado em 21/08/2017, referida data deveria ter sido incluída na contagem do prazo de 12 meses, de modo a que o termo inicial da vigência fosse o dia 21/08/2017, e não o dia 22/08/2017, e o termo final viesse a ser atingido em 21/08/2018. Registre-se que, na minuta do Primeiro Aditivo, já consta que "*A vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a contar de 21 de agosto de 2018 até 21 de agosto de 2019.*", tendo sido adotado, no aditivo, o sistema data a data na contagem do prazo. Sendo assim, recomenda-se que, a partir de agora, o Ministério da Cultura observe a orientação constante no PARECER Nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU, promovendo a contagem data a data do prazo de vigência do Contrato n.º 18/2017.

25. Tendo em vista que o referido instrumento estará em vigor até o 21/08/2018, tem-se que o Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato apenas poderá ser validamente firmado por ambas as partes até a referida data, pena de solução de continuidade no prazo de vigência contratual e impossibilidade de prorrogação do instrumento, nos termos da Orientação Normativa AGU n.º 03, de 2009.

26. O interesse da Administração na continuidade da execução dos serviços foi justificado pela Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica, por meio da Nota Técnica n.º 23/2018 (Sei 0636356), a qual, inclusive, caracterizou os serviços como de natureza continuada.

27. Observe-se, por oportuno, que a declaração sobre a continuidade e essencialidade dos serviços contratados e a motivação do interesse na prorrogação do contrato são questões que fogem à análise jurídica desta Consultoria, pois apenas a Administração Pública, usuária dos serviços em questão, é quem poderá aferir e justificar a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Trata-se, assim, de matéria de caráter administrativo, estranha às atribuições desta unidade jurídica.

28. De toda sorte, a fim de melhor atender às alíneas "a" e "c" do item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, as quais exigem, respectivamente, para viabilizar a prorrogação contratual, que esteja "*formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada*", e que sejam apresentados "*justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço*", considera-se prudente que a área técnica reforce as justificativas apresentadas, abordando, inclusive, a necessidade de terceirização do serviço, as consequências específicas para o MinC de eventual paralisação dos serviços contratados, para deixar claro em que medida essa interrupção pode vir a comprometer a continuidade das atividades finalísticas da Pasta, o que, a nosso ver, não restou devidamente esclarecido.

29. Verifica-se, sem embargo disso, que a contratada manifestou expresso interesse na prorrogação contratual, nos termos da Carta n.º 26/OI/B2B/GF/DV/GV (Sei 0519208).

30. Prosseguindo no exame dos requisitos para a prorrogação, constata-se que não foi juntado relatório pormenorizado que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente. Tal vício deverá ser sanado em razão da exigência da alínea "b" do item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017. De qualquer forma, no item 4.3 da Nota Técnica n.º 23/2018, a Administração esclareceu que, diante das falhas constatadas na execução do Contrato n.º 18/2017, já estão sendo adotadas

providências no sentido de firmar nova contratação para satisfazer as necessidades relativas ao objeto, de modo que o contrato de que ora se cuida será prorrogado apenas para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços de telefonia. Senão, veja-se:

[...] a execução do contrato apresenta algumas inconformidades, as quais foram relatadas por meio dos ofícios 3 ([0520356](#)), 12 ([0633050](#)) e 33 ([0612808](#)), a fim de notificar a contratada acerca da necessidade de regularização da prestação dos serviços. Devido às intercorrências, ressalta-se que o presente contrato já possui cláusula de rescisão a qualquer momento e que uma nova contratação de serviços de telefonia por meio de adesão da Ata de Registro de Preço do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão se encontra em curso a fim de proporcionar a substituição deste. Ademais, salienta-se que, em virtude dos problemas ocorridos durante a execução do contrato nº 18/2017, a rescisão do instrumento ocasionaria prejuízo às atividades deste Ministério e, por esse motivo, é mais vantajoso que a Administração renove o contrato a fim de garantir a continuidade dos serviços até que o novo contrato entre em vigor.

31. No que se refere à comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, tal como exige a alínea "d" do item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, verifica-se que foi promovida pesquisa dos preços contratados, conforme os documentos juntados no Sei. 0640665 a 0645450, tendo sido elaborada, ainda, planilha comparativa dos preços obtidos (Sei 0640704). Ademais, consta dos itens 4.5 a 4.12 da Nota Técnica nº 23/2018 manifestação que, mediante análise dos dados compilados, atesta expressamente a vantajosidade da prorrogação contratual, explicitando, de forma detida, a metodologia adotada para a verificação dos custos, com análise sobre o cumprimento da IN SLTI/MP nº 05/2014 e justificativa sobre os pontos em que não foi possível contemplar totalmente os parâmetros indicados na norma.

32. Dada a natureza técnica da análise, não há observação adicional a fazer, até porque foram preenchidos os requisitos para a dispensa da pesquisa de preços, na forma do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 c/c itens IV e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018, decorrente, por sua vez, do PARECER n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU(NUP 00407.001063/2018-48), cuja adoção se considera pertinente, nos seguintes termos:

A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

33. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), verifica-se a necessidade de prévia consulta:

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

34. Da análise da documentação trazida aos autos (Sei 0648118), pode-se perceber que a contratada se encontra com diversas certidões vencidas perante o SICAF (FGTS, Receitas Distrital e Municipal), além de possuir Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, não tendo sido trazidas aos autos informações sobre sua regularidade perante Receita Federal e o INSS. Tais circunstâncias, *a priori*, mostram-se impeditivas à prorrogação contratual, por configurarem violação ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

35. Na espécie, entretanto, não se pode desconsiderar que a empresa Telemar Norte Leste S/A., ora contratada, encontra-se em processo de recuperação judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001), em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. No curso dos referidos autos, foi proferida, em 29/06/2016, decisão liminar deferindo o processamento da recuperação judicial pleiteada, no bojo da qual o MM. Juízo dispensou a apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância para que a empresa possa exercer suas atividades e suspendeu eficácia de cláusulas editalícias que impeçam participação da empresa em certames licitatórios (Sei 0648120).

36. Por essa razão, em atendimento à decisão judicial em vigor, é de se concluir no sentido de que, preenchidas as demais condicionantes apresentadas neste Parecer, poderá o Ministério da Cultura, a seu juízo, prorrogar a contratação, sem que, para tanto, precise exigir da contratada as certidões negativas necessárias para comprovar a manutenção de suas condições de habilitação.

37. Além disso, cumpre registrar que, em 08/01/2018, foi proferida pelo referido Juízo decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas OI S.A., Telemar Norte

Leste S.A., OI Móvel S.A., Copart 4 Participações S.A., Copart 5 Participações S.A., Portugal Telecom International Finance B.V. e OI Brasil Holdings Coöperatief U.A.

38. Ainda sobre o assunto, verifica-se que a Procuradoria-Geral Federal, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, já havia se manifestado, no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, sobre a possibilidade de contratação de empresas em recuperação judicial, mas (corretamente) vinculou a celebração de ajustes à aprovação do plano pelo juízo, senão vejamos:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO Juízo PARA ATESTAR AVIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material. quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. (grifo nosso)

39. A homologação judicial do plano de recuperação da empresa, nos termos do parecer acima invocado, é apta, pois, a demonstrar a plausibilidade de sua viabilidade econômico-financeira, autorizando tanto sua participação em licitações como, consequentemente, a sua contratação pela Administração Pública e as possíveis prorrogações contratuais, como se pretende na espécie. Não pode a recuperação judicial concedida, por si só, ser um óbice à manutenção do contrato administrativo.

40. A tese adotada no parecer acima, inclusive, foi recentemente sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 309.867 - ES, DJe: 08/08/2018), em acórdão da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, o qual, no voto proferido mencionou expressamente o parecer acima citado, *in verbis*:

De outro lado, o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diferentemente da concordata, cujo objetivo precípua era o de assegurar a proteção dos credores e a recuperação de seus créditos, a nova lei falimentar busca a proteção da empresa que se encontra em dificuldades econômicas.

[...]

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n.11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Com efeito, penso que negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

É necessário que se adotem providências a fim de avaliar se a empresa recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n.11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira.

Daí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exige a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União já se manifestou em sentido favorável à participação, por meio do Parecer n. 45/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, no qual ponderou que as fases do processamento da recuperação judicial ocasionam situações processuais distintas; na fase postulatória, a empresa faz o pedido ao juízo falimentar, que pode deferir-lo ou não; já na fase deliberativa, o juiz defere a recuperação judicial, após aprovação do plano submetido à assembleia geral de credores, ou ausência de objeção a ele.

Na primeira fase, a empresa requerente confessa seu estado de insolvência sem, contudo, comprovar a aptidão econômico-financeira, a qual apenas se dará com a aprovação e a homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58 da Lei n.11.101/2005.

Assim, como bem pontuou a AGU em seu respeitável parecer, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

[...]

Dessa forma, seguindo a tendência do que vem sendo decidido por esta Corte, concluo que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica. (grifo nosso)

41. A viabilidade econômico-financeira da ora contratada já havia sido destacada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 24/10/2016, antes mesmo da homologação do respectivo Plano de Recuperação Judicial, em decisão que reiterou a dispensa de apresentação de certidões para que a empresa exercesse suas atividades (Sei 0648120), aduzindo-se, na oportunidade que:

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo OI a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução. (grifo nosso)

42. Diante disso, constata-se, sob o prisma da manutenção da qualificação econômico-financeira, que a existência de plano de recuperação judicial da ora contratada homologado em Juízo permite, em tese, a continuidade da presente contratação.

43. Ressalta-se, todavia, que a afirmação de que é possível contratar com a empresa em recuperação judicial não torna obrigatória a prorrogação contratual pela Administração, uma vez que nos ajustes para contratação de serviço continuado, o prolongamento da vigência representa, em verdade, hipótese autorizada em lei de renovação da contratação, inexistindo direito subjetivo do contratado de ver seu contrato mantido. Assim, compete ao gestor justificar o interesse público na prorrogação, proferindo decisão motivada a respeito do assunto.

44. Já no tocante à alínea "b" do item 11 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, que veda a prorrogação contratual quando *“a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de*

inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação" (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993), vê-se que a comprovação da observância ao dispositivo e a situação de regularidade da contratada nesse ponto restaram comprovadas a partir dos documentos de consulta feita pela Administração ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, ao SICAF e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (Sei 0648118). Recomenda-se, apenas, que a Administração consulte o Sistema de Inabilitados e Inidôneos do Tribunal de Contas da União, a fim de verificar a eventual declaração de inidoneidade da empresa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

45. Quanto à verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017), constata-se que, por meio do Ofício SEI nº 40/2018/COGEC/CGCON/SPOA/SE-MINC (Sei 0517038), a Administração solicitou da contratada manifestação quanto à *"existência ou não de custos não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, a fim que este valor, caso exista e, conforme o caso, seja eliminado ou reduzido mediante negociação contratual. Cabe ressaltar que os custos não renováveis já amortizados e não informados serão suprimidos na repactuação"*. Em resposta, a empresa informou apenas que *"No presente momento, não existe custos que já tenham sido amortizados e que serão suprimidos da negociação contratual"* (Sei 0519208).

46. Deve-se ter em mente, entretanto, que competete à Administração avaliar a planilha de custos do contrato administrativo apresentada pela contratada, a natureza dos itens e respectivos custos e se manifestar expressamente nos autos pela existência, ou não, de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados no primeiro ano da contratação, a fim de adotar, em caso positivo, as providências necessárias para sua exclusão dos custos contratados. Não se mostra suficiente, para essa finalidade, a manifestação isolada da contratada sobre o assunto. Recomenda-se pois, que a falha ora apontada seja corrigida pelos setores administrativos competentes.

47. Em relação ao mapa de riscos relativo à gestão contratual (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017), percebe-se que tal documento foi juntado aos autos (Sei 0636418), estando formalmente de acordo com o modelo do anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017. Sugere-se, sem embargo disso, que, seja avaliada a necessidade de inserção, dentre os riscos estabelecidos à contratação, da convocação da recuperação judicial da empresa contratada em falência, com as respectivas ações preventivas e de contingência, o que, salvo melhor juízo, parece-nos ser adequado ao caso.

48. Quanto à indispensável comprovação de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação, consta nos autos declaração nesse sentido firmada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do MinC (Sei 0633998). Além disso, foram emitidas as Notas de Empenho (Sei [0634773](#), [0634774](#), [0634776](#), [0634778](#), [0634780](#), [0634782](#)), tendo sido proferido, ainda, o ateste de emissão dos referidos documentos, no valor total de R\$ 85.749,85 (Sei 0634811), o que atende ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

49. Destaque-se que o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação em apreço não forem qualificáveis como atividades, isto é, se não forem rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 (*"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos i e ii do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000"*). Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da pretendida contratação, de sorte a adotar, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Noutro giro, importante frisar que, muito embora o item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017 (Sei 0326609) tenha exigido a oferta de garantia de execução do contrato, não constam nos autos, salvo melhor juízo, notícias de que a Administração tenha adotado providências no sentido de exigir o cumprimento da referida disposição editalícia, tampouco que tenha sido efetivamente ofertada a garantia pela contratada. Deve a Administração, pois, manifestar-se sobre o assunto e esclarecer os fatos ora apontados, em atenção ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. De todo modo, a garantia deverá ser exigida da contratada, o ora que se recomenda. Caso a garantia já tenha sido efetivamente prestada, vindo a área técnica a fornecer esclarecimentos nesse sentido, deverá ser exigida a renovação da garantia pela contratada, com a atualização necessária, conforme determina o item 13.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017 (Sei 0326609), segundo o qual *"No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições"*, bem como o art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017.

51. No presente processo, não consta manifestação do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério autorizando a prorrogação, tal qual exige o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo exposto, os autos deverão ser submetidos à autoridade competente (art. 6º, inciso VI, do Anexo I ao Decreto nº 9.411/2018), para prévia autorização da prorrogação.

52. Observe-se que compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério, ainda, por força do art. 1º, inciso IV, da Portaria/MinC nº 46, de 11 de abril de 2018, autorizar a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio - tal como no caso (art. 3º, inciso II, da

Portaria/MPOG n.º 249/2012) -, ato exigível, na espécie, em virtude do disposto no art. 2º, do Decreto n.º 7.689/2012. Recomenda-se, pois, que tal autorização seja trazida aos autos dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria/MPOG n.º 249/2012.

53. Quanto à minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (Sei 0635916), verifica-se que se mostra juridicamente adequada, inexistindo quaisquer ilegalidades que impeçam a sua celebração nos moldes em que elaborada. A despeito disso, recomenda-se a realização das seguintes alterações no texto do aditivo, a saber:

a) Considerando que o Contrato n.º 18/2017, em sua cláusula sexta, contém a previsão de reajuste dos preços contratados, mediante a incidência do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), não sendo aplicável à contratação, portanto, o mecanismo da repactuação de preços, sugere-se que seja excluída da cláusula primeira da minuta do aditivo a frase "*Fica assegurado à **CONTRATADA** o direito à análise de repactuação*". Pela mesma razão, recomenda-se que seja alterada a cláusula terceira do aditivo, nos seguintes termos:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

Fica assegurado à **CONTRATADA** o direito ao reajuste dos preços contratados, na forma estabelecida da Cláusula Sexta do Contrato n.º 18/2017.

b) Também deve ser adequada a redação da cláusula quinta da minuta de termo aditivo, para que passe a conter a indicação do valor a ser despendido com a contratação no exercício financeiro em curso, bem assim a indicação dos valores mensal e total do contrato, para fins de publicidade e transparência, na forma da redação abaixo transcrita:

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa com a execução dos serviços contratados, de que trata o objeto do presente termo aditivo, no corrente exercício, no valor mensal de R\$ _____ (_____) e total de R\$ _____ (_____), correrá à conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária Anual em vigor, sob a seguinte classificação:

Gestão/Unidade:

Fonte de Recursos:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

Plano Interno:

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada ao Ministério da Cultura na Lei Orçamentária Anual, registrando-se por apostilamento o crédito e o empenho para sua cobertura, em conformidade com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

c) Levando em conta que o citado PARECER n. 00013/2017/CPLC/PGF/AGU concluiu que "*é recomendável que o contrato seja aditado para prever a disciplina da gestão contratual à luz da IN 05, de 2017, de modo a deixar claras as condutas de ambas as partes, facilitando a operacionalização do cumprimento do objeto contratual, evitando questionamentos sobre a forma de gestão contratual*", sugere-se a inserção da seguinte cláusula na minuta de termo aditivo:

CLÁUSULA ____ - DA INCIDÊNCIA DA IN SEGES/MP M.º 05/2017

A gestão do Contrato n.º 18/2017 passa a ser regida pela Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 26 de maio de 2017 (Capítulo V), observada a impossibilidade de a Contratante, apenas pela aplicação da referida norma, impor à Contratada obrigações que não lhe foram exigidas na fase de seleção do fornecedor e que importem mudança substancial do objeto contratado.

54. Por fim, registre-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

3. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, esta Consultoria manifesta-se no sentido da regularidade jurídico-formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2017 (Sei 0635916) e da possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do referido ajuste, desde que sejam previamente atendidas as recomendações formuladas nos itens 25, 28, 30, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 51 e 53 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

56. Além disso, recomenda-se que a Administração atente para o disposto nos itens 24 e 54 da presente manifestação.

57. Cumpre-nos destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

58. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MINC, nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

59. Por fim, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (2016, p. 29) "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*". Assim, não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.

60. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Brasília, 09 de agosto de 2018.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
Procuradora Federal
Coordenadora-Geral Jurídica de Licitações e Contratações Públicas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400008222201787 e da chave de acesso 9fc5a238

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 157806161 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 14-08-2018 10:45. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
